



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720082/2018-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-005.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO DE AGUIAR WOLTER

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 66 DO RICARF.

As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no registro da ementa, deve ser sanado o equívoco para que passe a refletir o correto entendimento a que chegou este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do Acórdão nº 2002-001.764, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às e-fls. 498/499, contra o Acórdão nº 2002-001.764, de 21 de novembro de 2019 (e-fls. 472/496).

Alega a embargante a existência de obscuridade no acórdão, ou seja, contradição entre a conclusão do voto vencedor e a parte dispositiva na ementa do Acórdão em relação à multa qualificada.

Os embargos foram admitidos por meio de despacho de e-fls. 503/505, com devolução do processo para o redator do voto vencedor e inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

No julgamento, o colegiado decidiu por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: (i) em relação à responsabilidade solidária da pessoa jurídica KLABIN S/A, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe negou provimento; (ii) quanto à multa qualificada, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Constata-se de fato a existência de inexistência material no tema da ementa “MULTA QUALIFICADA – NÃO INCIDÊNCIA”, contudo, conforme voto vencedor, a decisão foi pela manutenção da multa qualificada. Conclui-se então, que deve ser retificada a ementa do Acórdão nº 2202-001.764, no tema multa qualificada, ficando assim a redação:

CONTRATO DE PARCERIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DE ALUGUEL.

Caso proprietário/arrendador não assuma os riscos inerentes à exploração da atividade rural, conclui-se que, apesar de ter sido atribuída a denominação de parceria rural, o contrato caracteriza-se como arrendamento rural, devendo os rendimentos decorrentes serem tributados como aluguéis.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE

Para ensejar a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, I, o sujeito deve ter interesse em comum na situação que constitua o fato gerador do tributo devido.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração

afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa do contribuinte de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando a inexatidão material verificada, alterar a ementa do acórdão embargado nos fundamentos do voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil